



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7.GP Nº 20, DE 28 DE OUTUBRO DE 2024**

Estabelece os procedimentos a serem adotados para a reposição de valores ao erário e a indenização decorrente de danos causados à Administração no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Durval César Vasconcelos Maia, presentes os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) do Trabalho José Antonio Parente da Silva, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior, Plauto Carneiro Porto, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Paulo Régis Machado Botelho, Clóvis Valença Alves Filho, João Carlos de Oliveira Uchoa, Carlos Alberto Trindade Rebonatto e Antonio Teófilo Filho e a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Mariana Ferrer Carvalho Rolim,

**CONSIDERANDO** as boas práticas de Gestão de Pessoas;

**CONSIDERANDO** a inexistência de normatização acerca dos processos de indenização e de reposição ao erário no âmbito deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o volume de processos de cobrança em trâmite neste Regional e a materialidade dos valores envolvidos;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (DOU de 12/12/1990), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) nº 254, de 22 de novembro de 2019 (publicada no DEJT de 5/12/2019), que dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

**CONSIDERANDO** o estudo sobre o custo médio dos processos de cobrança de débito com o erário, de menor e de maior valor, constante do Processo Administrativo Eletrônico PROAD)nº 6363/2023;

**CONSIDERANDO** as determinações decorrentes da Auditoria Interna realizada nos autos do PROAD nº 5078/2022,

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A reposição ao erário de valores pagos indevidamente a magistrado(a), servidor(a), colaborador(a), inativo(a) ou a beneficiário(a) de pensão por morte, bem como a indenização decorrente de danos causados à Administração, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, serão regidos por esta Resolução.

**Art. 2º** Aplicam-se aos processos de reposição e de indenização ao erário as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

**§ 1º** Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado o prazo vencido em dia em que não houver expediente para o primeiro dia útil seguinte.

**§ 2º** A apresentação de manifestação e de documentos por interessado(a) nos processos de que trata esta Resolução dar-se-á:

**I** - por meio do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD);

**II** - fisicamente em unidade do TRT-7, especialmente para os(as) interessados(as) sem usuário do PROAD, ante o que serão digitalizados e juntados ao processo correspondente;

**III** - mediante e-mail do(a) interessado(a), desde que os expedientes apresentados estejam assinados eletronicamente, conforme art. 5º do Ato da Presidência nº 303, de 18 de junho de 2015.

### **Seção I**

#### **Da Dispensa da Reposição**

**Art. 3º** Os valores recebidos de boa-fé em decorrência de errônea e escusável interpretação da lei por parte da Administração do Tribunal não estão sujeitos à reposição ao erário.

**Art. 4º** O processo para reposição ao erário de débito não pago no prazo estabelecido no art. 9º desta norma não terá seguimento, caso o valor devido seja irrisório.

**Parágrafo único.** São considerados valores irrisórios os que não superem 25% do valor mínimo disposto no § 1º do art. 5º desta resolução, no transcurso do período de 12 (doze) meses.

## **Seção II Dos Valores a Restituir**

**Art. 5º** O(A) magistrado(a), servidor(a), colaborador(a), inativo(a) e o(a) beneficiário(a) de pensão por morte devem restituir ao erário:

**I** - os valores que lhes forem pagos indevidamente;

**II** - os prejuízos causados à Administração do Tribunal mediante apuração da responsabilidade em processo próprio.

**§ 1º** Os débitos para com o erário de valor igual ou superior ao mínimo estabelecido para a inscrição na Dívida Ativa da União, na forma da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou de ato normativo que venha a substituí-la, serão objeto de processo de reposição ou de ressarcimento ao erário definidos nos Capítulos II e IV desta Resolução.

**§ 2º** Os débitos para com o erário inferiores ao mínimo referido no § 1º deste artigo e superiores ao valor irrisório definido no parágrafo único do art. 4º desta Resolução serão objeto do procedimento simplificado previsto no Capítulo III.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO**

### **Seção I Da Instauração do Processo Administrativo**

**Art. 6º** O processo administrativo que vise à reposição de valores ao erário, instaurado de ofício no âmbito da Coordenadoria de Pagamento de Pessoal ou por iniciativa do(a) devedor(a), será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

**Art. 7º** O(A) devedor(a), em qualquer fase do processo de reposição ao erário, poderá efetuar o pagamento ao erário ou solicitar o parcelamento, sob os limites legais, caso mantenha vínculo com órgão do Poder Judiciário Federal que processe o repasse ao TRT-7.

**Art. 8º** O débito constatado será objeto de informação cujo conteúdo observará, no mínimo, os elementos previstos no art. 6º da Resolução CSJT 254/2019.

## **Subseção I**

### **Da Notificação Inicial**

**Art. 9º** O(a) devedor(a) será notificado(a) da existência do débito e terá o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados de sua ciência, para apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou de parcelamento, se cabível.

**Parágrafo único.** Em se tratando o(a) devedor(a) de magistrado(a) ativo(a) ou inativo(a), a notificação inicial será precedida de despacho da Presidência, prosseguindo-se, daí em diante, os atos do processo conforme previsto nesta resolução.

**Art. 10.** A notificação para o processo de reposição ao erário deverá conter, no mínimo, os elementos previstos no art. 8º da Resolução CSJT 254/2019.

**Art. 11.** A notificação de magistrado(a) e de servidor(a) ativo(a) será realizada, preferencialmente, de modo pessoal, mediante o uso da funcionalidade de solicitação de ciência do PROAD, excepcionada a ciência automática.

**§ 1º** Em caso de impossibilidade de notificação na forma do *caput* deste artigo, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) ativo(a) poderá ser notificado(a) por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do processo.

**§ 2º** A notificação de colaborador(a) em atividade no Tribunal poderá ser realizada de qualquer das formas dirigidas a servidor(a) ativo(a), no que couber.

**§ 3º** A notificação de inativo(a) e de pensionista, assim como de ex-magistrado(a), ex-servidor(a), ex-pensionista e ex-colaborador(a) desligado(a) do Tribunal, representante legal de espólio e herdeiro(a) será feita por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do processo.

**Art. 12.** Achando-se o(a) devedor(a) em lugar incerto e não sabido, será notificado(a) por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, contando-se da publicação do edital o prazo para manifestação estabelecido no art. 9º.

## **Subseção II**

### **Da Instrução**

**Art. 13.** A manifestação do(a) devedor(a) será objeto de informação pela unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Art. 14.** Caberá ao(à) devedor(a) a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído à unidade competente para a instrução.

**Art. 15.** Decorrido o prazo estabelecido no art. 9º sem que o(a) devedor(a) indique as provas que pretende produzir, a instrução será encerrada.

**Parágrafo único.** Se, nesse prazo, o(a) devedor(a) reconhecer o crédito da Administração, será revisto o ato de concessão da vantagem, se for o caso, e processada a devolução dos valores recebidos indevidamente, na forma da Seção III deste Capítulo.

### **Subseção III Da Decisão**

**Art. 16.** A Presidência proferirá decisão de mérito, devidamente fundamentada, após transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem essa manifestação, e concluída a instrução.

**Parágrafo único.** A Presidência dará ciência da decisão ao(à) devedor(a), para fins de recurso.

### **Seção II Da Fase de Recurso**

**Art. 17.** Caberá recurso administrativo da decisão da autoridade competente referida no art. 16 desta resolução.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à Presidência, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à Vice-Presidência, para relatar o recurso.

**Art. 18.** O(a) recorrente poderá requerer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, desde que haja justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão.

**Art. 19.** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante unidade incompetente;
- III - por quem não seja parte legítima; ou
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

**Parágrafo único.** O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

### **Seção III**

#### **Da Fase de Cobrança Interna**

**Art. 20.** Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais, o(a) devedor(a) será notificado(a) para pagamento do valor devido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O(A) devedor(a), ex-magistrado(a), ex-servidor(a), ex-inativo(a) ou ex-pensionista desligado(a) do Tribunal por qualquer motivo, será notificado(a) para quitar a dívida no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a contar de sua ciência.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a ex-magistrado(a), ex-servidor(a), ex-inativo(a) ou a ex-pensionista desligado(a) do TRT-7 que possua vínculo com outro órgão do Poder Judiciário Federal, sendo-lhe facultado optar pelo parcelamento no seu órgão de vinculação, com comunicação e subsequente repasse ao TRT-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Aplica-se o prazo disposto no *caput* deste artigo a colaborador(a), a ex-colaborador (a) e a representante(s) de espólio ou herdeiro(s) em débito com o erário.

**Art. 21.** Caso o(a) devedor(a) não efetue o pagamento após o transcurso do prazo da notificação, considera-se vencido o débito, ressalvado o disposto no art. 32 desta Resolução.

#### **Subseção Única**

##### **Do Registro do(a) Devedor(a) no CADIN**

**Art. 22.** Vencido o débito e observados os parâmetros dispostos na Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 819, de 27 de julho de 2023, ou outra norma que a substitua, o(a) devedor(a) terá seu nome registrado no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

§ 1º O nome de devedor(a) falecido(a) não será incluído no CADIN.

§ 2º O registro do nome do(a) devedor(a) deverá ser excluído do CADIN após regularização do débito ou ocorrência de condição equivalente no prazo de até cinco dias úteis de sua petição.

### **Seção IV**

#### **Da Fase de Cobrança Externa**

##### **Subseção I**

##### **Da Inscrição em Dívida Ativa da União**

**Art. 23.** O débito vencido consolidado de valor igual ou superior ao mínimo referido no § 1º do art. 5º desta Resolução será inscrito em Dívida Ativa da União,

mediante comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou uso do Sistema INSCREVE FÁCIL quando viabilizado seu uso para o Poder Judiciário Federal.

## **Subseção II**

### **Da Interposição de Ação Judicial**

**Art. 24.** A Presidência, observados os parâmetros dispostos na Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 ou outra norma que a substitua, poderá comunicar à Advocacia-Geral da União para realizar cobrança judicial sem prejuízo da inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

## **Seção V**

### **Do Débito Relativo a Falecido(a)**

**Art. 25.** A Secretaria de Gestão de Pessoas expedirá Ofício à instituição financeira competente para que informe se houve movimentação post mortem, e por parte de quem, da conta do(a) magistrado(a) ou servidor(a) ativo(a), de inativo(a) ou de pensionista deste Regional falecido(a) e para, havendo saldo, bloquear e estornar o montante correspondente ao débito em favor do TRT-7, referente aos créditos realizados a contar da data da morte.

**Parágrafo único.** Caso a resposta da instituição financeira comunique a ocorrência de movimentação post mortem da conta bancária e identifique o(a) responsável, expedir-se-á ofício ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas de sua competência.

**Art. 26.** A Secretaria de Gestão de Pessoas promoverá a busca das informações relativas ao espólio, fazendo constar nos autos do processo de cobrança de débito decorrente de pagamento indevido a falecido(a), quando possível, os elementos do processo de inventário ou partilha.

**§ 1º** A Secretaria de Gestão de Pessoas notificará o(a)(s) familiar(es) constante(s) no assentamento funcional do(a) falecido(a), ante o débito identificado, para que preste(m) informações sobre a abertura de Inventário e sua atual situação com fundamento no art. 4º, incisos I e IV, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 10 (dez) dias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando não identificado inventário.

**§ 2º** A Secretaria de Gestão de Pessoas observará os procedimentos descritos no Capítulo II desta norma, no que forem aplicáveis, ou no Capítulo III se for o caso, para cobrança objeto desta seção, ressaltando-se que deverá ser observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no art. 20 desta Resolução por ocasião da notificação para pagamento.

**§ 3º** Caso o óbito se dê no curso de processo de cobrança em andamento, aproveitar-se-ão eventuais decisões já havidas em vida do(a) então falecido(a), seguindo o processo na fase em que se encontra.

§ 4º A Secretaria de Gestão de Pessoas não prosseguirá a cobrança administrativa em face do (a)(s) sucessor(as)(es) quando constatada a existência de inventário negativo devidamente encerrado no qual haja sido atestada a inexistência de bens do espólio.

### **CAPÍTULO III DA COBRANÇA DE DÉBITO DE MENOR VALOR**

**Art. 27.** A Secretaria de Gestão de Pessoas prosseguirá a cobrança segundo o procedimento contido nas Seções I a III do Capítulo II desta Resolução, com as peculiaridades adiante definidas, ressalvado o disposto no art. 4º desta Resolução, quando o valor consolidado do débito for inferior ao mínimo referido no § 1º do art. 5º desta Resolução.

§ 1º O débito de menor valor será objeto de informação simplificada passível de registro no próprio expediente de notificação ao(à) devedor(a), salvo necessário informar potencial causa de extinção do processo, hipótese em que será registrada à parte e previamente submetida a deliberação superior.

§ 2º A notificação inicial, informando a existência do débito, concederá prazo para manifestação de 10 (dez) dias, contados da ciência, conterà os elementos referidos no *caput* do art. 8º da Resolução CSJT 254/2019 e será acompanhada de memória simplificada de cálculo e de GRU referente ao valor apurado.

§ 3º A Secretaria de Gestão de Pessoas expedirá a notificação inicial preferencialmente mediante e-mail institucional ou pessoal constante do cadastro do(a) devedor(a), com confirmação de recebimento, sem prejuízo do uso de outro meio que assegure a certeza da ciência do processo dentre os previstos no art. 11 desta Resolução.

§ 4º Achando-se o(a) devedor(a) em lugar incerto e não sabido, a cobrança será encerrada.

§ 5º O(A) devedor(a) será notificado(a) da decisão de mérito emitida para os fins e no prazo previstos no art. 17, da mesma forma disposta no § 3º deste artigo.

§ 6º Encerrado o prazo para pagamento sem quitação, a Coordenadoria de Pagamento de Pessoal incluirá a rubrica no contracheque do(a) devedor(a) para desconto em folha de pagamento, em valor mínimo limitado a 10% (dez) por cento da remuneração, até a integral quitação do débito.

### **CAPÍTULO IV DO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO**

**Art. 28.** A Secretaria de Gestão de Pessoas observará, no que couber, o procedimento previsto no Capítulo II desta Resolução na condução do processo de ressarcimento ou de indenização de danos ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível, se for o caso.

§ 1º A informação inicial conterá os elementos previstos no art. 10 desta Resolução e ainda relatório circunstanciado do processo administrativo que resultou na responsabilidade do(a) devedor(a).

§ 2º A Presidência oficiará a Procuradoria da União para que proponha a ação cabível quando o(a) responsável não efetuar o ressarcimento ou a indenização.

## **CAPÍTULO V DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 29.** Observados os requisitos e limites dispostos na Instrução Normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 71, de 21 de novembro de 2012, ou outra norma que a substitua, e depois de esgotadas as providências administrativas com vistas à quitação do débito com o erário, os autos serão encaminhados à Diretoria-Geral para, sendo o caso, propor a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE).

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** A Coordenadoria de Pagamento de Pessoal não poderá incluir descontos facultativos na folha de pagamento do(a) devedor(a) após a ciência da notificação inicial.

**Art. 31.** O pedido de parcelamento realizado em conformidade com o § 1º do art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acarretará a suspensão do processo até a quitação do débito.

**Art. 32.** O(a) devedor(a) que estiver em gozo de licença sem remuneração poderá efetuar a quitação do débito por meio de GRU, em parcelas mensais não inferiores ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração a que faria jus caso estivesse em atividade, com o primeiro pagamento no prazo de 30 (trinta) dias da sua notificação.

**Art. 33.** A eventual compensação entre créditos da Administração e créditos do(a) devedor (a) será objeto de processo específico, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** O processo de cobrança será suspenso enquanto pendente de decisão o pedido com esse objeto.

**Art. 34.** As reposições ao erário decorrentes de diárias e de indenizações de transporte recebidos em razão de viagem a serviço serão realizadas de acordo com os procedimentos estabelecidos em normativo próprio do Tribunal.

**Art. 35.** A Presidência editará norma complementar para regulamentação desta Resolução com Manual de Procedimentos, modelos de artefatos e fluxos mapeados no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 36.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

**Art. 37.** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 28 de outubro de 2024.

**DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA**

Presidente do Tribunal